

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS  
RUA SÃO JOSÉ, S/Nº, CENTRO  
CACIMBAS - PARAÍBA**

LEI N°15 /97, de 21 de março de 1.997.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS - PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBAS - PB, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I  
Das disposições preliminares**

Art. 1º Fica criada na estrutura administrativa da Secretaria de Saúde do Município de Cacimbas, Estado da Paraíba, o Departamento de Vigilância Sanitária, diretamente subordinado ao Secretário de Saúde.

Art. 2º O Departamento de Vigilância Sanitária é o órgão da Secretaria de Saúde que tem por competência planejar e executar as ações de Vigilância Sanitária no âmbito do Município.

**CAPÍTULO II  
Da organização básica**

Art. 3º O Departamento de Vigilância Sanitária compõe-se das seguintes seções:

- I - Seção de Produtos relacionados com a saúde;
- II - Seção de Serviços relacionados com saúde;
- III - Seção de Meio-Ambiente e Saúde do Trabalhador.

Parágrafo Único - A estrutura Administrativa do Departamento de Vigilância Sanitária é a constante do anexo I desta Lei, com salários em conformidade com o anexo I.

### CAPÍTULO III Dos cargos

Art. 4º Fica criado o cargo de provimento em comissão do diretor de Vigilância Sanitária do Município de Cacimbas, a ser exercido por um profissional da área de saúde, com direito a percepção correspondente ao código CC-2 constante no PCS (Plano de Cargos e Salário) da Prefeitura Municipal de Cacimbas - PB.

### CAPÍTULO IV Das atribuições

Art. 5º São atribuições do Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Cacimbas:

I - Planejar, coordenar, organizar, controlar e avaliar as ações de Vigilância Sanitária no âmbito do Município, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Saúde;

II - Colaborar com os órgãos competentes da União e Estado na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar para controlá-las;

III - Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos pela população e substâncias prejudiciais à sua saúde, de forma integrada com a Vigilância Epidemiológica;

IV - Elaborar o Código Sanitário Municipal para o exercício do poder de polícia do município quanto à qualidade sanitária dos bens de consumo e serviços prestados que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;

V - Promover a integração da Vigilância Sanitária com os órgãos de defesa do consumidor;

VI - Fiscalizar a propaganda comercial no âmbito do Município no que diz respeito à sua adequação às normas de proteção à saúde;

VII - Promover programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para a população em geral;

VIII - Estimular a participação popular na fiscalização das ações sobre o meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados direta ou indiretamente com a saúde;

IX - Concentrar as ações de Vigilância Sanitárias sobre produtos, serviços e ambientes com maior potencial de riscos à saúde;

X - Solicitar apoio administrativo, técnico e financeiro de órgãos Federais e Estaduais necessários à viabilização da implantação de um Sistema de Vigilância Sanitária Municipal, que atenda aos anseios da população, de forma a resgatar a função social da Vigilância Sanitária;

XI - Fornecer à Unidade Federada informação referente à atuação e situação da Vigilância Sanitária no Município, com vistas a contribuir para uma efetiva integração entre os órgãos responsáveis por esta atividade em outros níveis.

## CAPÍTULO V Das disposições gerais

Art. 6º O Departamento de Vigilância Sanitária deve funcionar de forma articulada com as demais unidades administrativas da Secretaria de Saúde do Município, no sentido de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde, bem como, intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação da presente Lei, correrão por conta do Orçamento do Município para o presente exercício.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cacimbas, PB, em 21 de março de 1.997.

*Nilton de Almeida*  
**Nilton de Almeida**  
PREFEITO MUNICIPAL

*Nilton de Almeida*  
— Prefeito —